



PROCESSO	:	184.977-8/2024
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
GESTOR	:	MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.418/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA. NÃO APLICAÇÃO DE 50% DOS RECURSOS DO FUNDEB – COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (VAAT) NA EDUCAÇÃO INFANTIL. AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO MENSAL DAS PROVISÕES TRABALHISTAS DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. DIFERENÇA APURADA NO RESULTADO PATRIMONIAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM VEÍCULO OFICIAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade da **Sra. Mauriza Augusta de Oliveira**.





- Por meio do **Parecer nº 4.105/2025** (Doc. n° 680796/2025), o **Ministério 2**
Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação**, com a **manutenção** dos **achados de auditoria AB13 – item 1.1, CB03 – item 2.1, CB05 – item 3.2, FB03 – item 8.1, e NB06 – item 14.1 e expedição de recomendações**.
- Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para o gestor apresentar **alegações finais**, as quais foram apresentadas (Doc. n° 689051/2025).
- Vieram os autos ao Ministério Públ
ico de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo.
- É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

Nesse sentido, o gestor foi notificado e apresentou alegações finais.

O **Parecer nº 4.105/2025** opinou pela **manutenção** dos **achados de auditoria AB13 – item 1.1, CB03 – item 2.1, CB05 – item 3.2, FB03 – item 8.1, e NB06 – item 14.1 e expedição de recomendações**, sendo que, neste momento processual, este parecer ministerial centrar-se-á no mérito das alegações finais apresentadas.

2.1. Irregularidades mantidas

2





1) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

1.1) O município não aplicou em Educação Infantil mínimo de 50% dos recursos recebidos do Fundeb - Complementação da União (VAAT). - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

9. Em sede de **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos esboçados na defesa inicial, ressaltando que parte dos recursos em questão foram empenhados em subfunção orçamentária equivocada, com registro na subfunção 361, em detrimento da subfunção 365.

10. Considerando que a alegação já constava na defesa e foi analisada pela Secex e pelo MPC, o **Ministério Públco de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 4.105/2025 pela permanência da irregularidade AB13 – item 1.1.**

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de 13º salário e férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

11. Em sede de **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos esboçados na defesa inicial, ressaltando que se trata de ponto de controle novo e da ocorrência de falha técnica contábil, que em outros casos já foi sanada quando comprovada a regularização.

12. O **MPC** entende que independentemente de o TCE ter apontado ou não a irregularidade em exercício pretérito, conforme disposto na Portaria STN nº 548/2015, o prazo para implementação do registro por competência de férias e 13º salário encerrou-se em 01 de janeiro de 2018/2019, a depender do porte do município. Assim, o ente municipal não pode invocar inércia do controle externo para justificar o não cumprimento





de obrigação legal há tanto tempo consolidada.

13. Considerando o reconhecimento da irregularidade por parte da gestão e que não há comprovação da regularização dos registros contábeis, **o Ministério Públ
co de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 4.105/2025 pela permanência da irregularidade CB03 – item 2.1**, ressaltando que tal irregularidade não afeta o mérito das contas e não gera penalização.

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.2) Diferença apurada no Resultado Patrimonial no valor de -R\$ 478.187,59. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

14. Em sede de **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos esboçados na defesa inicial, confirmando a falha e afirmando que tomou medidas para que os ajustes técnicos sejam realizados, acreditando que tal irregularidade não deveria ser imputada ao Prefeito.

15. Considerando o reconhecimento da irregularidade por parte da gestão, bem como os argumentos já apresentados e discutidos, **o Ministério Públ
co de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 4.105/2025 pela permanência da irregularidade CB05 – item 3.2**, ressaltando que tal irregularidade não afeta o mérito das contas e não gera penalização.

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas fontes 540, 661, 700 e 701, no montante de R\$ 8.517.516,91. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





16. Em sede de **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos esboçados na defesa inicial e ressaltou que houve economia orçamentária, ou seja, a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente não gerou prejuízo.

17. Considerando que a gestora apenas reiterou os argumentos anteriormente apresentados, o **Ministério Públ
co de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 4.105/2025 pela permanência da irregularidade FB03 – item 8.1.**

14) NB06 TRANSPARÊNCIA GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

14.1) Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis em veículo oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

18. Em **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos esboçados e alegou que já era ex-Prefeita em 2025, quando ocorreram as publicações.

19. Considerando que os argumentos já foram apresentados e discutidos, o **Ministério Públ
co de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 4.105/2025 pela permanência da irregularidade NB06 – item 14.1.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

20. Da instrução das contas em análise, a Secex apresentou 19 irregularidades, sendo consideradas mantidas 05 irregularidades AB13 – item 1.1, CB03 – item 2.1, CB05 – item 3.2, FB03 – item 8.1, e NB06 – item 14.1.

21. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas.





22. O Ministério Públ Pico de Contas entendeu que não foram apresentados novos argumentos suficientes para o afastamento das irregularidades, mantendo-as.

23. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Nova Brasilândia**, a manifestação do **Ministério Públ Pico de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

4. CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ Pico de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão da **Sra. Mauriza Augusta de Oliveira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades AB13 – item 1.1, CB03 – item 2.1, CB05 – item 3.2, FB03 – item 8.1, e NB06 – item 14.1, e pelo saneamento das irregularidades CB05 – item 3.1, CB08 – item 4.1, DA01 – item 5.1, DA10 – itens 6.1 e 6.2, DA11 – item 7.1, LA05 – item 9.1, LA08 – itens 10.1 e 10.2, LB99 – itens 11.1 e 11.2, MB03 – item 12.1, MB04 – item 13.1, OB02 – item 15.1, OB99 – item 16.1, OC19 – item 17.1, OC20 – item 18.1 e ZA01 – itens 19.1 e 19.2;**

c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro





no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação tenham os recursos disponíveis na respectiva fonte. Item 3.1.3.1;

c.2) as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes. Item 5.2;

c.3) registre corretamente a apropriação mensal das férias e o 13º salário. Item 5.2.1.1;

c.4) efetue corretamente os registros das demonstrações contábeis. Tópico 5;

c.5) o município faça a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2025. Item 7.1.2;

c.6) apresente a Declaração de Veracidade com as informações mensais das contribuições previdenciárias. Item 7.1.5;

c.7) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Item 7.2.1;

c.8) por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdênci





Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice. Item 7.2.4.1;

c.9) efetue o gerenciamento permanente do índice de desenvolvimento da educação básica de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva, e principalmente para que nos próximos exercícios a gestão tome a devida providência para que todos os itens sejam avaliados. Item 9.1.2;

c.10) revise suas ações na atenção básica e intensifique a vigilância dos casos evitáveis. Item 9.3.1.1;

c.11) fortaleça ações sociais e articulações com órgãos competentes para adoção de medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos. Item 9.3.1.4;

c.12) realize a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família. Item 9.3.2.1;

c.13) mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária. Item 9.3.3.2;

c.14) intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses. Item 9.3.4.1;

c.15) mantenha vigilância ativa e controle da transmissão da hanseníase em populações jovens, promovendo ações de acompanhamento de contatos, pois os níveis de infecções altas foram recentes. Item 9.3.4.2;

c.16) intensifique ações de diagnóstico precoce para a detecção de hanseníase, capacite as equipes e promova melhoria das condições sociais da





população. Item 9.3.4.2;

c.17) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. 13.1;

c.18) realize a previsão orçamentária para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Item 13.2;

c.19) realize ações relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021, na prevenção à violência contra as mulheres. Item 13.2;

c.20) efetue a inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. Item 13.2;

c.21) realize a Semana Escolar de Combate à violência contra a mulher. Item 13.2;

c.22) realize o pagamento de adicional de insalubridade correto aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Item 13.3;

c.23) atente para a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Item 13.3;

c.24) aplique em Educação Infantil mínimo de 50% dos recursos recebidos do Fundeb - Complementação da União (VAAT) (AB13 – item 1.1);

c.25) fique atento às regras de final de mandato para que não mais ocorra indisponibilidade financeira para pagamento de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato (DA01 – item 5.1);

c.26) publique os demonstrativos contábeis em veículo oficial (NB06 – item 14.1);





d) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o julgamento irregular das Contas.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 14 de novembro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

